



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



PROJETO DE LEI Nº 1452/2023

DENOMINA DE VIADUTO
DEPUTADO RÔMULO JOSÉ DE
GOUVEIA LOCALIZADO NA ALÇA
SUDOESTE, PERÍMETRO DE
ACESSO À AV. JUSCELINO
KUBISTCHEK NA BR 230, EM
CAMPINA GRANDE-PB. **Exara-se
parecer pela constitucionalidade da
matéria.**

Conforme e o autor, a presente proposição homenageia Rômulo Gouveia, saudoso ex-Deputado, político exitoso em sua atividade pública, que muito contribuiu para o desenvolvimento da Paraíba, tendo falecido no dia 13 de maio de 2018, denominando “Viaduto Rômulo José de Gouveia” o viaduto localizado na alça sudoeste, perímetro de acesso à Av. Juscelino Kubistchek na BR 230, em Campina Grande/PB. Não há obstáculos jurídicos em relação à matéria, devendo esta ser aprovada.

AUTOR (A): DEP. SARGENTO NETO

RELATOR (A): DEP. NILSON LACERDA

PARECER Nº 119/2024

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 1452/2023**, que denomina de “**Viaduto Rômulo José de Gouveia**” o viaduto localizado na alça sudoeste, perímetro de acesso à Av. Juscelino Kubistchek na BR 230, em Campina Grande/PB.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

II – VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise tem por finalidade denomina de “Viaduto Rômulo José de Gouveia” o viaduto localizado na alça sudoeste, perímetro de acesso à Av. Juscelino Kubistchek na BR 230, em Campina Grande/PB.

Em sua justificativa o autor traz um relato sobre a trajetória do homenageado, que foi um grande político e pessoa pública paraibana.

Ressalta o autor a influência da personalidade no desenvolvimento da região, prestando relevantes serviços aos seus conterrâneos, contribuindo, assim, para o progresso local.

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, nos termos do art. 31, I, do Regimento Interno dessa Casa.

Assim, no que atine à constitucionalidade da proposta, **não** há qualquer ofensa de cunho material ou formal à Constituição Federal e Constituição Estadual.

Quanto à juridicidade, entendemos que o projeto não diverge de princípios jurídicos que possam obstar sua aprovação por esta



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Comissão, restando, ao contrário, inserido no ordenamento jurídico-positivo. É de se notar que obedece ao texto da Lei Federal 6.454/1977 que *“dispõe sobre a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos, e dá outras providências”*, uma vez que a matéria apenas atribui denominação, homenageando pessoa já falecida.

Diante do exposto, esta relatoria está convencida **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE do Projeto de Lei nº 1452/2023**, uma vez que compete ao parlamento legislar sobre matéria que esteja revestida de amplo interesse público, em conformidade com o art. 52 da Constituição Estadual.

É como voto.

Sala Virtual, data da reunião.


DEP. NILSON LACERDA



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, **por unanimidade**, é pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 1452/2023, nos termos do Voto do Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões, data da reunião.

DEP. WILSON FILHO
PRESIDENTE

Dep. João Gonçalves
MEMBRO

DEP. NILSON LACERDA
MEMBRO

DEP. TACIANO DINIZ
MEMBRO

DEP. CHICO MENDES
Membro

DEP. EDUARDO CARNEIRO
Membro

DEP. FELIPE LEITÃO
Membro